



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015577-40.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHEILA CRISTINA DA SILVA LIRA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.087

Apelação nº 1015577-40.2024.8.26.0008

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Pinheiros - 1ª Vara
Cível

Apelante: Sheila Cristina da Silva Lira

Apelada: Cia de saneamento Básico do Estado de São Paulo -
Sabesp

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação declaratória e indenizatória – Indeferimento da petição inicial – Recurso da autora – Determinação para emenda do pedido que não foi atendida no prazo concedido – Extinção processual que decorre do disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC – Recurso improvido.

Ação declaratória e indenizatória, proposta pela ora apelante, teve a petição inicial indeferida na r. sentença proferida a fl. 142 e seguintes, porque desatendida determinação para a sua emenda, reconhecido o benefício para ela da gratuidade processual.

A autora, inconformada, recorre para a modificação desse resultado, afirmando que juntou aos autos procuração com assinatura digital, o que dispensava o comparecimento pessoal da parte determinado pelo juiz, de tal sorte que a decisão proferida deve ser anulada para que prevaleça o acesso da parte à justiça e é certo que nada exige prévia comprovação de pedido administrativo para tanto.

Recurso tempestivo, isento de preparo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso não comporta provimento porque a determinação do MM. Juízo “a quo” para a emenda à petição inicial e esclarecimentos necessários para a citação da ré não foram cumpridos e havia motivos relevantes para que se determinasse o comparecimento em juízo da parte.

Essa determinação conta com respaldo na legislação vigente e é certo ainda que tem obrigação a parte de colaborar com o judiciário para esclarecimento da verdade.

O comparecimento pessoal da parte é previsto entre os poderes do juiz (art. 139, VIII, do CPC).

A extinção aqui decorre de preceito legal.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)